

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.383.275/0001-30

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.006/2019

Objetivo: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT ALUNO DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENEDITO/CE.

I. DA TEMPESTIVIDADE E AMPLA DEFESA

Nos termos do item 7.7 do Edital de Pregão Presencial nº 04.006/2019 - SRP, fora estabelecido o prazo de prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Foi o presente recurso enviado pela **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, CNPJ Nº 12.383.275/0001-30, em 03 de Fevereiro de 2020, por meio eletrônico, visando à desaprovação das amostras apresentadas pela Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, CNPJ Nº 31.920.640/0001-43.

Ao receber o recurso, este pregoeiro procedeu com a convocação dos demais interessados e disponibilizando vistas ao processo.

Então a Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME** apresentou contra-razões no dia 06 de Fevereiro de 2020 por meio físico.

Importante atentarmos para o fato de que o julgamento das amostras respeitou o contraditório e a ampla defesa.

II. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Empresa **M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI**, questiona a qualidade de dois itens apresentados pela Empresa **C MOURÃO DE PAIVA – ME**, sendo estes: **LÁPIS PRETO Nº 2** - Lápis grafite nº 2 revestido em madeira 100% reflorestada, resistente, macio.

O LÁPIS PIRILAMPO ENTREGUE PELA EMPRESA C MOURÃO DE PAIVA NÃO É FEITO DE MADEIRA 100% REFLORESTADA

O lápis pirilampo é feito de resina (cola ou adesivo) e pó de madeira.
NÃO É FEITO DE MADEIRA REFLORESTADA. PORTANTO NÃO PODE SER ACEITO.

MOCHILA - mochila em nylon 420 na cor azul

Outra divergência encontrada é a etiqueta colocada na Mochila entregue pela empresa C Mourão de Paiva, onde consta que o tecido que a confeccionou é 100% algodão. O tecido solicitado é o nylon 420 que obviamente não é 100% algodão.

III. DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA C MOURÃO DE PAIVA – ME

Promoveu a Empresa C MOURÃO DE PAIVA – ME impugnação ao recurso apresentando:

Inicia alegando que não há que se questionar a qualidade do produto apresentado, pois o mesmo vai de encontro à especificação constante no termo de referência, e o recurso apresentado distorce a especificação do produto.

Relativos ao item lápis nº 2, amostra apresentada atende ao requisito previsto no edital, haja vista, trata-se de lápis de madeira, entretanto, no ato da entrega do produto, serão fornecidos lápis em qualidade superior ao exigido pelo edital, sendo de madeira reflorestada.

Ademais, o edital NÃO PREVÊ que o lápis seja confeccionado de 100% em madeira reflorestada, mas, que seja revestido em madeira de reflorestamento, portanto, não é exigido, que a composição total do lápis seja 100% de madeira reflorestada, como argumentou o concorrente.

Assevera que a RECORRENTE demonstra confundir a especificação do produto, e que não comprova real condição para desaprovação da amostra.

A impugnante prossegue ainda justificando a composição do produto mochila, explicando a divergência apontada.

Afirma ainda não constar motivo suficiente para desaprovação das amostras, visto que o seu produto atende completamente ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de atecnia.

Quanto ao item mochila infantil, a amostra entregue encontra-se em conformidade com edital, restando divergente apenas a etiqueta da amostra, a qual não condiz com o material da mochila entregue, ou seja, apesar de, na etiqueta da mochila está escrito que o produto é 100% de algodão, a amostra da mochila que foi entregue, é confeccionada em nylon 420, conforme prevê o edital.

Ademais, no tocante ao questionamento da divergência da marca da mochila, cumpre esclarecer que, a divergência apresentada NÃO ALTERA A ESSÊNCIA DO PRODUTO QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR, porque o produto atenda às especificações técnicas do edital e não representa nenhum prejuízo à competitividade para o certame, se revelando-se vantajoso para a administração.

IV. DA NÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo a condução do procedimento, onde fora respeitado o contraditório e ampla defesa.

Cumprido salientar ainda que fora emitido laudo de aprovação das amostras da Empresa C MOURÃO DE PAIVA – ME, e que a classificação e consequente vitória no presente processo respeitou todos os procedimentos legais.

Ademais, o referido Parecer foi assinado pela Secretária Municipal de Educação, sendo, pois, a autoridade administrativa competente para aprovar ou reprovar qualquer amostra.

O recurso ora interposto pelo Recorrente é o próprio exercício do direito ao contraditório, sendo o momento oportuno para o licitante que achar que foi lesado apresentar a sua defesa. Esta Comissão de pregões, em nenhum momento infringiu o disposto no art. 5º, LV da Carta Maior, sendo proporcionada a Recorrente total direito ao contraditório e a ampla defesa. Se nos fosse dessa forma, a recorrente nem teria possibilidade de interpor o seu recurso, que se encontra ora em julgamento.

V. DA DECISÃO

Por tratar-se de recurso técnico, o qual fora questionado a qualidade e conformidade das amostras com o termo de referência, e por entender que a análise da amostra deve ser realizada por quem detenha de conhecimentos técnicos específicos, por todo o exposto, decide este pregoeiro em receber e submeter o presente recurso e contrarrazão a Secretaria Municipal de Educação para que seja providenciado resposta conforme instrumento convocatório e Lei nº 8.666/93.

7.7.3. O recurso será dirigido ao Secretário Gestor, por intermédio do pregoeiro a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo Secretário Gestor.

Sala das Comissões de Licitação – Comissão de Pregão.

São Benedito /CE, 10 de Fevereiro de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro do Município de São Benedito/CE